



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER N° 269/2025

Processo Administrativo n.º 0015105-50.2025.4.05.7000.

*PAD n.º 35/2025. Aquisição de equipamentos de sedação inalatória de óxido nitroso, respectivos periféricos e medicamentos, para utilização nos consultórios odontológicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/e a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 12.343/2024.*

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de equipamentos de sedação inalatória de óxido nitroso, respectivos periféricos e medicamentos, para utilização nos consultórios odontológicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A instrução processual foi deflagrada a partir do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 236/2024, encaminhado pela Seção de Odontologia, no qual se apresentou a justificativa técnica da aquisição, destacando-se a necessidade de implantação da sedação consciente para aprimoramento dos atendimentos clínicos (doc. 4782449).

Na sequência, a Diretoria Administrativa encaminhou o Memorando nº 981/2025 informando a existência de inconsistências no aviso da Dispensa Eletrônica nº 90.042/2025, notadamente divergências entre a formatação de lotes, marcação indevida de participação preferencial de ME/EPP e desalinhamento entre TR e cadastro no PNCP (doc. 5343704).

A Assessoria Jurídica solicitou esclarecimentos (doc. 5376287).

A unidade técnica prestou informação reconhecendo que as inconsistências comprometiam a competitividade e a vantajosidade (doc. 5380546).

Com base no Parecer AJ/DG nº 217/2025 (doc. 5383090), a Diretora-Geral proferiu decisão revogando a Dispensa Eletrônica nº 90.042/2025, com fundamento em fato superveniente que inviabilizava a manutenção do procedimento (doc. 5383118).

Instaurada a Dispensa Eletrônica nº 60/2025, o julgamento foi certificado pela Certidão nº 5506740, da qual constam as empresas vencedoras e os itens adjudicados. Em síntese:

*Grupo 1 – D BERLATO & CIA LTDA (docs. SEI nºs 5506420; 5506479; 5506485; 5506490; 5506494).*

*Itens 9, 11 e 12 – PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA (docs. SEI nºs 5506503; 5506514; 5506529; 5506605; 5506677; 5506682).*

*Itens 10 e 14 – DANIELE DINIZ LOPES – CNPJ 52.950.079/0001-15 (docs. SEI nºs 5506689; 5506697; 5506701; 5506715; 5506716; 5506717; 5506720; 5506722).*

*Item 13 – IGOR OLIVEIRA MALHEIROS – CNPJ 62.041.804/0001-96 (docs. SEI nºs 5506735; 5506738; 5506739).*

*O Grupo 2 e o item 15 restaram fracassados por ausência de propostas válidas.*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 236/2024 (doc. 4782449);

2. Termo de Referência atualizado (doc. 5145027);

3. Planilha comparativa de preços (doc. 5209404);

4. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 60/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5441618; 5453522 e 5453520);

5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **01/12/2025**; Trabalhista, com validade até **06/05/2026**; FGTS, com validade até **26/11/2025**, todas expedidas em favor da empresa *D BERLATO & CIA LTDA* (doc. 5506490);

6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **12/04/2026**; Trabalhista, com validade até **12/04/2026**; FGTS, com validade até **25/11/2025**, todas expedidas em favor da empresa *PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA* (doc. 5506529);

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **03/12/2025**; Trabalhista, com validade até **06/04/2026**; FGTS, com validade até **27/11/2025**, todas expedidas em favor da empresa **DANIELE DINIZ LOPES** (docs. 5506701 e 5516781);

8. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **03/02/2026**; Trabalhista, com validade até **04/02/2026**; FGTS, com validade até **01/12/2025**, todas expedidas em favor da empresa **IGOR OLIVEIRA MALHEIROS** (doc. 5506738)

9. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 5506494; 5506677; 5506682; 5506720; 5506722; 5506735 e 5506739);

10. Pedido de Autorização de Despesa n.º 35/2025, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5209789);

11. Solicitação de empenho (docs. 5506778; 5506779; 5506782 e 5506785);

12. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 5079456);

13. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5252017);

14. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, sendo indicado os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	449052.08	R\$ 48.000,42	2025 PE 000 396	NAS - Investimentos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## 2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN nº 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### 2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º

de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados: R\$ 41.258,90 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em favor da empresa D BERLATO & CIA LTDA (grupo 01), R\$ 10.134,88 (dez mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em prol da empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA (itens 09, 11 e 12), R\$ 3.880,56 (três mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) destinados à empresa DANIELE DINIZ LOPES (itens 10 e 14) e R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) para a empresa IGOR OLIVEIRA MALHEIROS (item 13). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

## 2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.<sup>o</sup> 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.<sup>o</sup> 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.<sup>o</sup> 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparéncia do TRF 5<sup>a</sup> Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência atualizado (doc. 5145027).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.<sup>o</sup> 60/2025, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5209404).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.<sup>o</sup> 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

## 2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.<sup>o</sup> 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.<sup>o</sup> 8/2023 (doc. 5252017).

## 2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.<sup>o</sup> 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato,

pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor<sup>[11]</sup>, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

## 2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de equipamentos de sedação inalatória de óxido nitroso, respectivos periféricos e medicamentos, para utilização nos consultórios odontológicos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta das empresas D BERLATO & CIA LTDA (grupo 01), PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA (itens 09, 11 e 12), DANIELE DINIZ LOPES (itens 10 e 14) e IGOR OLIVEIRA MALHEIROS (item 13), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 35/2025.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

---

<sup>[11]</sup> Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 14 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/11/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 14/11/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 14/11/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5518723** e o código CRC **C77463B2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5<sup>a</sup> REGIÃO

## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 0015105-50.2025.4.05.7000.**

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 269/2025, para autorizar a aquisição de equipamentos de sedação inalatória de óxido nitroso, respectivos periféricos e medicamentos, para utilização nos consultórios odontológicos do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, através de contratação direta das empresas D BERLATO & CIA LTDA (grupo 01), PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA (itens 09, 11 e 12), DANIELE DINIZ LOPES (itens 10 e 14) e IGOR OLIVEIRA MALHEIROS (item 13), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 35/2025.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 17/11/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5518773** e o código CRC **A88361AB**.

---

0015105-50.2024.4.05.7000

5518773v2